AO EXPEDIENTE DO DIA
94 de 02 de 10

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
1.606/10
02

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA

Projeto de Lei Nº 1.606/10

"Obriga as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos a emitir, no final de cada ano, recibo de quitação para os consumidores"

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA RESOLVE:

Artigo 1º - As concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos emitirão, ao final de cada ano, recibo de quitação dos serviços prestados no ano anterior para os consumidores.

Parágrafo único – A quitação poderá vir expressa nos boletos de cobrança.

Artigo 2º - O descumprimento do disposto no artigo 1º ensejará a multa de 10.000 (dez mil) UFIRCE's, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no *caput* a infração a esta Lei impedirá a renovação ou prorrogação do contrato de concessão.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - As concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos com contrato em vigor terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao previsto nesta Lei, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único – Os contratos novos já deverão prever essa obrigatoriedade.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em _____ de _____ de _____.

QUINTO DE SANTA RITA
Deputado Estadual

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
J. 606/10
CB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição obriga as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos a emitir recibo de quitação no final de cada ano, dos serviços prestados no ano anterior, com o intuito de facilitar a vida dos consumidores. Isso por que para evitar eventual questionamento acerca do pagamento de determinado serviço, todos os consumidores ficam obrigados a guardar por muitos anos, inúmeros comprovantes de pagamento.

Ora, se a prestadora de serviço no final de cada ano emitir esse recibo de quitação do ano anterior, os consumidores ficam desobrigados de manter consigo todos os comprovantes de pagamento do ano inteiro.

Essa exigência não trará qualquer ônus às concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos, pois o recibo de quitação poderá ser concedido através do primeiro boleto de cobrança do ano seguinte.

Tendo a certeza que essa medida contribuirá com os consumidores, proponho o presente projeto de lei e conto com a colaboração de meus nobres Pares.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

Projeto de Lei n° 1.606/2010 – Do Deputado Quinto de Santa Rita – Obriga as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos a emitir, no final de cada ano, recibo de quitação para os consumidores.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais:

R E S O L V E:

Declarar prejudicado **o Projeto de Lei n° 1.606/2010, do Deputado Quinto de Santa Rita, com fulcro no inciso I do art. 128, da Resolução n° 469/1991 (Regimento Interno da Casa), haja vista que a matéria já foi transformada em diploma legal, conforme Lei n° 8.798, de 06 de maio de 2009, que** *Obriga as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos a emitir, no final de cada ano, recibo de quitação para os consumidores,* **publicada no Diário Oficial do Estado do dia 07 de maio de 2009.**

Gabinete da Presidente da "Comissão de Constituição, Justiça e Redação", em 23 de março de 2010.

Dep. Zenóbio Toscano
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
1.606/10
04

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. ____ sob o nº 1.606
Em 23 / 02 /2010
P/ Marluce
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 24 / 02 /2010
P/ Marluce
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 25 / 02 /2010.
P/ Fabiola
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 25 /02 /2010
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2010.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2010
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Jeová Campos
Em 08 / 03 /2010
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ /____/2010
Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2010
Parecer_____
Em ____/____/
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em _____ / _____ / 2010.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2010.
Funcionário

Certifico para os devidos fins [illegible]
[illegible] publicação no DOE, nesta Data
06/05/09
[illegible]

LEI Nº 8.798 , DE 06 DE MAIO DE 2009

VETO PARCIAL
João Pessoa, 06/05/2009
José Targino Maranhão
Governador

Obriga as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos a emitir, no final de cada ano, recibo de quitação para os consumidores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos emitirão, ao final de cada ano, recibo de quitação dos serviços prestados naquele ano para os consumidores.

Parágrafo Único – A quitação deverá vir expressa no primeiro boleto de cobrança do ano seguinte.

Art. 2º VETADO

I – VETADO
II – VETADO

Parágrafo Único – VETADO

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Procede-se a juntada ao Projeto de Lei Nº 1610/2010 para subsidiar o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Em 25.02.10

Felipe Araújo Fabrício
Secretário Legislativo

Art. 4º As concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos com contrato em vigor terão prazo de cento e vinte dias para adequarem-se ao previsto nesta lei, a contar da data da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de maio , de 2009; 121ª da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o art. 2º do Projeto de Lei nº. 1.055/2008, que trata da obrigação de as concessionárias e empresas de prestação de serviços públicos, emitirem, anualmente, quitação para os consumidores.

RAZÕES DO VETO

Estabelece o artigo 2º do mencionado Projeto de Lei:

"Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos, ao pagamento de:

I – multa no valor de **cinco salários mínimos**; e

II – multa no valor de **dez salários mínimos**.

> Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no caput, a infração a esta lei impedirá a renovação ou prorrogação do contrato de concessão."

Nada obstante o Projeto haver recebido o beneplácito da Comissão de Constituição e Justiça da Casa, o seu artigo 2º labora em aberta afronta ao disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para **qualquer fim**.

Confira-se o teor do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal:

> "Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
>
> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim** (grifos de agora).

Em hipótese absolutamente idêntica, o STF, no julgamento do RE 237.965-3/São Paulo, acórdão da lavra do Min. Moreira Alves, assentou:

> "No tocante, porém, à multa administrativa, cujo valor é vinculado ao salário mínimo, tem razão a recorrente. O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 1425, firmou o entendimento de que, ao estabelecer o artigo 7º, IV, da CF, que é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, "quis evitar que interesses estranhos ao versados na norma constitucional, venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado". **Ora, no caso, a vinculação se dá para que o salário atue como fator de atualização da multa administrativa, que variará com o aumento dele, o que se enquadra na proibição do citado dispositivo constitucional**. É, portanto, inconstitucional o § 1º do artigo 4º da Lei 5.803, de 04.09.90, do Município de Ribeirão Preto."

Tendo em vista, pois, padecer parte do Projeto de incontornável eiva de inconstitucionalidade material, é o caso de VETAR, no exercício do direito de controle preventivo de

constitucionalidade, o artigo 2º do Projeto de Lei em análise, abrangendo seus incisos e parágrafo, por força do que dispõe o art. 66, § 2º, da Carta Fundamental, e o art. 65, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 06 de maio de 2009.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador